



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 25/2025/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 15 de janeiro de 2025.

PROCESSO Nº 50000.038107/2024-84

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de minuta de Resolução a ser submetida para apreciação e deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) que dispõe sobre os procedimentos de execução extrajudicial de veículos automotores com contratos de alienação fiduciária.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
2.2. Art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.
2.3. Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária.
2.4. Processo SEI nº 50000.038107/2024-84.

3. TRÂMITES REALIZADOS

- 3.1. A regulação proposta busca regulamentar disposições trazidas pela Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, que promoveu alterações ao Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, estabelecendo procedimentos para a execução extrajudicial de veículos automotores.
3.2. As razões técnicas para a normatização do tema constam da Nota Técnica nº 1619/2024/CGREG/DRFG/SENATRAN (SEI nº 9155025). Após a formulação de uma primeira Minuta de Resolução (SEI nº 9163445) e do Despacho para dispensa de AIR 11 (SEI nº 9155032), a proposta foi submetida à Consulta Pública, que permaneceu aberta para contribuições da sociedade entre 11 de dezembro de 2024 e 10 de janeiro de 2025, obedecendo ao disposto no § 1º do art. 12 do CTB.
3.3. O processo de participação social foi realizado por meio da plataforma Participa + Brasil, conforme link <https://www.gov.br/participamaisbrasil/contratos-de-alienacao-fiduciaria>. Foram recebidas oitenta e seis contribuições, conforme Anexo de contribuições recebidas (SEI nº 9265475), encaminhada à SENATRAN pela Ouvidoria deste Ministério.

4. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

4.1. De forma geral, as contribuições apontaram para a pertinência da iniciativa regulamentar do Contran, haja vista a sensibilidade do processo de execução extrajudicial do veículo, que, além de ser novo, atinge diretamente os devedores fiduciários. Logo, a garantia de observância ao devido processo legal promove segurança jurídica para todos os envolvidos e o alcance do objetivo precípuo do legislador: melhorar o ambiente regulatório para a ampliação da oferta de crédito no país, por meio da redução de riscos ao crédito e de incremento da eficiência operacional.

“É de extrema relevância a padronização dos procedimentos para que os referidos órgãos executivos dos estados possam atuar com a devida segurança jurídica e a desejada eficiência da nova lei de garantias”, CP-866551, da Associação Nacional dos DETRANs.

4.2. A maior parte das contribuições apontou a necessidade de melhor detalhamento do procedimento de execução extrajudicial no regulamento proposto pelo Contran, como por exemplo a CP-

4.3. De fato, as alterações promovidas pela Lei nº 14.711, de 2023, detalham de forma minuciosa as etapas e requisitos necessários para a execução extrajudicial do veículo, não havendo muita margem para mudanças.

4.4. Porém, tais procedimentos, previstos nos artigos 8º-B, 8º-C e 8º-D do Decreto-Lei nº 911, de 1969, se aplicam aos cartórios de registro de títulos e documentos. Já o art. 8º-E traz a possibilidade de tais procedimentos serem realizados junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito, por meio das empresas registradoras de contrato especializadas previstas no parágrafo único do art. 129-B do CTB.

4.5. Ocorre que muitas contribuições apontaram a necessidade de realizar o detalhamento da aplicação destes procedimentos no ecossistema do trânsito, pois o paralelo entre os procedimentos registrados junto aos órgãos de trânsito e aos cartórios de registro de títulos e documentos não é imediato.

4.6. Logo, a proposta de Resolução submetida à consulta pública foi reformulada, trazendo mais remissões ao texto disposto no Decreto-Lei nº 911, com os ajustes necessários para aplicação no ecossistema do trânsito.

4.7. Foram estabelecidos papéis claros do credor fiduciário, das empresas registradoras de contrato especializadas e dos órgãos ou entidades executivos de trânsito (que inclui a Senatran e os DETRANs).

4.8. Seguindo as contribuições da Consulta Pública, a proposta busca seguir a ordem cronológica dos eventos relacionados à execução extrajudicial dos veículos junto aos sistema de trânsito.

4.9. O primeiro dispositivo aponta que a execução do processo extrajudicial é facultativo ao credor fiduciário, cabendo-lhe a opção por esta modalidade de retomada do bem ou de pagamento da dívida. Além disso, em estreita observância à lei, define que os atos de processamento da execução extrajudicial serão praticados pelas empresas registradoras de contrato especializadas. Ainda, são definidos os requisitos essenciais para o início do procedimento de execução extrajudicial.

4.10. Em seguida, o art. 2º trata da notificação ao devedor fiduciante como primeira etapa do processo de execução extrajudicial.

4.11. O art. 3º discorre sobre o andamento do processo de execução extrajudicial quando o devedor fiduciante responde à notificação do credor fiduciário, ou seja, quando ele: paga voluntariamente a dívida, apresenta contestação ou devolve voluntariamente o bem.

4.12. O art. 4º apresenta o início do procedimento de busca e apreensão extrajudicial como etapa facultada ao credor fiduciário, caso não tenha êxito na resolução amigável da dívida.

4.13. Aqui, pela primeira vez, temos a menção expressa a um documento expedido pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito: a Certidão de Busca e Apreensão do veículo. Diversas contribuições apontaram a necessidade do Contran estabelecer o modelo padrão deste e outros documentos. Ocorre que a melhor prática regulatória é que especificações técnicas como esta, onde os campos obrigatórios para os documentos precisam ser estabelecidos, sejam definidos em normativo do órgão máximo executivo de trânsito da União, ou seja, por meio de Portaria da Senatran.

4.14. Além de se tratar de expediente menos burocrático, a medida se coaduna com as competências já definidas à Senatran no art. 19 do CTB, como, por exemplo, o estabelecimento dos procedimentos para a expedição de documentos de registro e licenciamento de veículos, conforme inciso VI, do art. 19 do CTB. Ademais, a solução torna-se muito pertinente ao caso, pois se trata de expediente novo que, certamente, estará sujeito à avaliação e melhoria contínuas.

4.15. Deste modo, não cabe estabelecer especificações com alto nível de detalhamento técnico por meio de Resolução do CONTRAN, que possui rito menos apropriado para o dinamismo esperado nesta seara. Logo, as contribuições que apontaram a necessidade de padronização serão atendidas, mas em outro expediente normativo.

4.16. Aqui também está disposta a inclusão de restrições de circulação e transferência do bem no Renavam, conforme definido em Lei.

4.17. Destaca-se também que diversos aspectos do procedimento de execução extrajudicial são de responsabilidade do credor fiduciário, e de seu pleno interesse. Essa responsabilidade precisa ser destacada

a fim de se evitar confusão quanto aos papéis dos órgãos ou entidades executivos de trânsito e das empresas registradoras de contrato especializadas.

4.18. Exemplo disso é a verificação do atendimento aos pressupostos para início da etapa de busca e apreensão extrajudicial: se, após a notificação do devedor fiduciante, a dívida foi paga, os valores foram corretamente contestados ou o veículo foi devolvido voluntariamente, apenas o credor fiduciário pode atestar.

4.19. O art. 5º dispõe sobre as diligências para retomada do bem. De forma acertada, algumas contribuições apontaram que as empresas de localização especializadas contratadas pelo credor fiduciário não possuem qualquer relação com os órgãos ou entidades executivos de trânsito. Dessa forma, a minuta foi ajustada para prever que as integrações tecnológicas dessas empresas de localização devem ocorrer com as empresas registradoras de contrato escolhidas pelo credor fiduciário, e não com os órgãos ou entidades executivos de trânsito. Outrossim, a nova redação prevê a situação apontada por algumas contribuições quando um veículo em procedimento de busca e apreensão extrajudicial é recolhido ao depósito por agente público no exercício de suas atribuições. Com isso, se o Contran não prever orientações ao órgão responsável, o veículo poderá não ser localizado, inviabilizando sua busca e apreensão.

4.20. Ainda, algumas contribuições apontaram para a necessidade de garantir ao preposto designado pelo credor fiduciário o direito de solicitar apoio policial, se necessário. Contudo, a norma traz condições para que as diligências sejam executadas, em observância ao direito e garantia fundamental previsto no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, e em paralelo ao disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, tais contribuições foram acatadas.

4.21. O art. 6º trata da formalização de retomada do bem por apreensão extrajudicial do veículo. Também, há remissão à Senatran para disciplinar o modelo do documento.

4.22. O art. 7º define que a consolidação da propriedade se dá com a retomada efetiva do bem, seja por apreensão extrajudicial do veículo, seja pela entrega ou disponibilização voluntário pelo devedor fiduciante. Esta definição é importante, pois há repercussões no prazo de 5 dias disponibilizado ao devedor para que pague a dívida e também quanto à transferência do veículo para o credor fiduciário.

4.23. Muitas contribuições apontaram a necessidade de simplificação do processo de transferência nos casos de retomada do bem por processo de execução extrajudicial. De fato, não se trata de usual relação consumerista, onde temos a figura de um vendedor e de um comprador, mas sim da retomada de um veículo dado em garantia em processo de alienação fiduciária. Logo, foram exploradas as possibilidades de simplificação do processo. Quando há a transferência efetiva de propriedade de um veículo, é necessária a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV), conforme dispõe o inciso I, do art. 123 do CTB.

4.24. O inciso III do art. 124 do CTB dispõe que a apresentação do comprovante de transferência de propriedade, conforme modelo e normas estabelecidas pelo Contran, é um dos documentos exigidos para a expedição de novo CRV. O parágrafo único do art. 134 do CTB dispõe que o comprovante de transferência de propriedade poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran. A Resolução CONTRAN nº 809, de 15 de dezembro de 2020, utilizou esta faculdade do CTB quando, em seu art. 10, dispõe que a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e), expedida na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, constitui o comprovante de transferência de propriedade de que trata o inciso III do art. 124 do CTB.

4.25. A Resolução CONTRAN nº 809, de 15 de dezembro de 2020, utilizou esta faculdade do CTB quando, em seu art. 10, dispõe que a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e), expedida na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, constitui o comprovante de transferência de propriedade de que trata o inciso III do art. 124 do CTB.

4.26. Logo, a leitura conjunta dos dispositivos permite afirmar que a regulamentação do Contran trouxe grande desburocratização ao processo de expedição de novo CRV, quando utilizado a ATPV-e.

4.27. Portanto, entendemos que o mesmo possa ser aplicada nesta situação específica de execução extrajudicial, reconhecendo que a consolidação da propriedade constitui-se no comprovante de transferência de propriedade de que trata o inciso III do art. 124 do CTB, o que desburocratizará o processo. Porém, não é possível permitir que a expedição do CRV seja automática com a consolidação da

propriedade, pois a medida não apenas comprometeria a harmonia do regulamento proposto com os demais regulamentos do Contran sobre a transferência de propriedade, como traria riscos ao adimplemento dos débitos veiculares existentes e à plena caracterização do veículo na forma registrada no Renavam, atestada por laudo de vistoria. Logo, tais contribuições foram parcialmente acatadas, pois a nova proposta traz grande simplificação ao processo, mas não em sua completude.

4.28. O art. 8º traz que os atos de processamento da execução extrajudicial deverão ser realizados de forma simultânea na Senatran e no DETRAN competente pelo licenciamento do veículo. Algumas contribuições apontaram para a pertinência da medida. Outras indicaram que o processamento deveria ser realizado somente nos DETRANs, e que estes deveriam repassar as informações à Senatran. Entendemos que a comunicação simultânea é estritamente necessária para garantir a conformidade e eficiência dos processos de execução extrajudicial

4.29. Atualmente, o Sistema Nacional de Trânsito é severamente prejudicado por problemas históricos de assincronismos entre os sistemas tecnológicos de cada Unidade Federativa e os registros nacionais definidos no CTB e organizados e mantidos pela Senatran, como o Renavam, o Renach, o Renainf e o Renaest.

4.30. Os processos de alienação fiduciária, por exemplo, são registrados junto aos DETRANs, que estabelecem a comunicação para atualização das informações no Renavam. Porém, há diversos problemas nesta comunicação, pois ela depende fundamentalmente do nível tecnológico de cada Unidade Federativa. São 27 Ufs que atuam com modelos muito díspares de governança e de atualidade tecnológica. Já há casos registrados de alienação fiduciária que foram efetivadas no Estado e que não foram comunicadas ao Renavam.

4.31. Os procedimentos de execução extrajudicial requerem alto nível de governança e confiabilidade. De outro modo, o risco de contencioso judicial é crítico. A Senatran está trabalhando junto aos DETRANs para reformular os processos de comunicação, abandonando o modelo atual e priorizando a integração tecnológica com as entidades fontes primárias da informação, que neste caso são os credores fiduciários e as empresas registradoras de contrato por eles contratados.

4.32. Logo, não faz sentido estabelecer para este novo processo uma modelagem que está sendo desconstruída no momento atual, o que implicaria em alterações futuras das arquiteturas tecnológicas, com altos custos para todos os envolvidos. Isto posto, é imprescindível para a segurança e eficiência do processo que haja redundância da execução dos procedimentos tanto na base nacional, organizada e mantida pela Senatran, quando nas bases geridas pelos DETRANs.

4.33. Destaca-se que o Código Civil, em seu art. 1.361, dispõe da repartição competente para o licenciamento do veículo, para anotação no respectivo certificado de registro. Neste interim, cabe lembrar que a competência pela organização e manutenção do Renavam é da Senatran, e que cabe a ela estabelecer os procedimentos para registro e licenciamento dos veículos. A atividade de registro e licenciamento dos veículos efetuada pelos DETRANs ocorre por delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União. Tanto é assim, que os documentos são expedidos pela Senatran, mediante requisição dos DETRANs. O expedidor oficial do CRV, CRLV e CNH, constante do cabeçalho destes documentos é a Secretaria Nacional de Trânsito e o Ministério dos Transportes, e não os DETRANs.

4.34. Para que os órgãos ou entidades executivos de trânsito possam executar as funções definidas na Resolução, é importante destacar o papel de cada um quanto às empresas registradoras de contrato especializadas, que são as responsáveis pelos atos de processamento da execução extrajudicial, tornando-se a ponte entre os órgãos ou entidades executivos de trânsito e os credores fiduciários.

4.35. Os DETRANs são responsáveis pelo credenciamento das empresas registradoras de contrato, na forma já estabelecida no CTB e na Resolução CONTRAN nº 807/2020. Destaca-se que o credenciamento que existe hoje é para o registro de contrato de alienação fiduciária. A execução extrajudicial é um serviço novo, que deve ser executado pelas empresas registradoras de contrato já credenciadas. Porém, é importante que o edital de credenciamento preveja condições específicas para a execução deste serviço, assim como os custos, que são diferenciados.

4.36. Pela Senatran, é necessário que a solução seja homologada junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para garantir plena integração das soluções ao Renavam e às aplicações da Senatran, como a Carteira Digital de Trânsito (CDT). Esse modelo já é aplicável para outros serviços de trânsito, como a estampagem de Placas de Identificação de Veículos (PIV). Os responsáveis pelo

credenciamento dos estapadores é o DETRAN, mas o estapador precisa estar integrado às soluções tecnológicas da Senatran, tendo que realizar requerimento para acesso aos sistemas e aplicações por meio do Credencia.

4.37. Portanto, as empresas registradoras de contrato especializadas interessadas em praticar os atos de processamento da execução extrajudicial devem ter a autorização tanto da Senatran quanto do DETRAN para tal.

4.38. Por se tratar de procedimento novo, é possível que ocorram situações concretas cuja assimilação à proposta da norma não seja imediata. Dessa forma, há dispositivo prevendo que a Senatran deverá tratar os casos omissos.

4.39. Em atendimento a algumas contribuições, está sendo concedido prazo de 90 dias para adequação dos envolvidos. Necessário informar que esse prazo não foi colocado no *vacatio legis*, pois é possível que alguns estados e empresas já estejam preparados para cumprimento em prazo inferior..

5. PROPOSTA

5.1. Diante das contribuições recebidas e da análise realizada pelos técnicos da Senatran, sugere-se a Minuta de Resolução (SEI Nº 9277235).

5.2. Registro ainda que, a competência do Contran para promover a alteração da Resolução em exame está prevista nos incisos I e X, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, *litteris*:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

(...)

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos; (...)

5.3. Por fim, anota-se que a exigência do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, foi cumprida através da Nota Técnica nº 1619/2024/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 9155025) por meio da qual a CGREG se manifestou pela dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), com espeque no inciso II, do art. 4º da aludido Decreto, eis que se trata de um ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

5.4. Ressalta-se que a dispensa de AIR foi autorizada pelo DESPACHO nº 11/2024/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (SEI Nº 9155032).

5.5. Em face do exposto, encaminho o autos ao DRFG, sugerindo o envio à CONJUR, para análise jurídica pertinente à Minuta de Resolução 9123553 e encaminhamento dos autos à OUV a fim de informar aos participantes a análise das contribuições (SEI Nº 9277576).

THALYA VITÓRIA REZENDE NEVES

Coordenadora-Geral de Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Thalya Vitória Rezende Neves**, Coordenadora-Geral de Regulação, em 15/01/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9277010** e o código CRC **029CB68B**.



Referência: Processo nº 50000.038107/2024-84



SEI nº 9277010

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo,Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br